



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 273/2019

PROJETO DE LEI Nº 62/2019

PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de postejamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“A presente propositura visa solucionar problemas de meio ambiente urbano que vem sendo recorrente em Hortolândia: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada e as normas técnicas aplicáveis. Além disso, impõe às concessionárias a fiscalização do uso da infraestrutura pelas empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada.

Há também previsão de dever de manutenção (que já seria decorrente da concessão e dos cuidados com bens públicos), sem custos para a Administração Pública, dos postes pela concessionária, além da obrigatoriedade de retirada dos fios inutilizados, que no caso de pertencerem às empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada seriam notificadas pela concessionária.

Vale observar que o presente projeto não está obstando de tramitar. Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), no caso do presente projeto de lei não há pretensão de interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios da União, e nem mesmo nos termos de contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. A propositura se atém, em verdade, a estabelecer regras de diretrizes urbanísticas do município, para combater a poluição visual. Trata, portanto, de atuação municipal na competência de proteção do meio ambiente.

Vale observar que a proteção do meio ambiente urbanístico consta do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim sendo, visto que é um dos objetivos da presente propositura combater a poluição visual, há inserção da presente na busca de um meio ambiente equilibrado.

Neste sentido, tratando de meio ambiente, o presente projeto se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, importa mencionar que, além da questão ambiental, a existência de fios soltos e pendurados nos postes oferece riscos de causar choques elétricos nas pessoas que transitem em locais próximos.”

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei supramencionado, **autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.”**, foi aprovado na 32ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de outubro de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 114, de 22 de outubro de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 406/19, sendo devidamente protocolizado em 22 de outubro de 2019, às 15:30, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 14 de novembro de 2019.

Acontece que, no dia 11 de novembro de 2019, através do Ofício G.P. nº 1599/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 62/2019, representado pelo Autógrafo nº 114, que **“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”**, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 62/2019, representado pelo Autógrafo nº 114, que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”.

A redação do inciso XIV do art. 6º do projeto de lei imiscuiu-se em matéria de competência da União.

Ficou consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.925 São Paulo:

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu funcionamento, inclusive sob o regime de concessão, cabem, privativamente à União, nos termos do art 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

De modo, imponho o veto do inciso XIV do art. 6º em razão de sua inconstitucionalidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

O inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”, está assim redigido:

Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 62/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.

“Art. 6º São obrigações da concessionária, das detentoras, das ocupantes e das empresas contratadas por estas, entre outras definidas na legislação:

XIV - a remoção ou remanejamento de postes, quando da construção de obras públicas, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e rede de esgoto deverá ocorrer sem ônus direto ou indireto para a municipalidade ou munícipe;”

Analisando a questão detalhadamente, entendo que devemos acolher o veto parcial em comento, pois, entendo que o inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, que, **“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”** além do vício de inconstitucionalidade apontado pelo Poder Executivo ao vetá-lo, também **deveria guardar o grau de pertinência temática da proposta originária**, isto é, não podem veicular matérias diferentes das previstas inicialmente, de modo a não desnaturá-las ou desconfigurá-las completamente, razão pela qual, jamais poderia disciplinar que os serviços de remoção ou remanejamento de postes, quando da construção de obras públicas, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e rede de esgoto deverá ocorrer sem ônus direto ou indireto para a municipalidade ou munícipe, pois, referidos serviços não tem nada a ver com o objetivo inicial da propositura.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: **a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).** [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

Embora a decisão acima apresentada trate de hipótese em que a iniciativa seja privativa do Chefe do Executivo, a lógica é a mesma em relação à alteração na estrutura de cargos do Legislativo ou de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, sendo aplicáveis as mesmas limitações ao poder de emenda.

Ante ao exposto, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, entendemos que há efetivamente vícios de inconstitucionalidade em relação ao inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, razão pela qual, sou **CONTRÁRIO** à aprovação do inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, e, por consequência, **FAVORÁVEL** ao veto parcial oposto ao inciso em comento.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019


PAULO PEREIRA FILHO
PRÉSIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 273/2019

PROJETO DE LEI Nº 62/2019

PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de postejamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“A presente propositura visa solucionar problemas de meio ambiente urbano que vem sendo recorrente em Hortolândia: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada e as normas técnicas aplicáveis. Além disso, impõe às concessionárias a fiscalização do uso da infraestrutura pelas empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada.

Há também previsão de dever de manutenção (que já seria decorrente da concessão e dos cuidados com bens públicos), sem custos para a Administração Pública, dos postes pela concessionária, além da obrigatoriedade de retirada dos fios inutilizados, que no caso de pertencerem às empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada seriam notificadas pela concessionária.

Vale observar que o presente projeto não está obstado de tramitar. Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), no caso do presente projeto de lei não há pretensão de interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios da União, e nem mesmo nos termos de contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. A propositura se atém, em verdade, a estabelecer regras de diretrizes urbanísticas do município, para combater a poluição visual. Trata, portanto, de atuação municipal na competência de proteção do meio ambiente.

Vale observar que a proteção do meio ambiente urbanístico consta do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim sendo, visto que é um dos objetivos da presente propositura combater a poluição visual, há inserção da presente na busca de um meio ambiente equilibrado.

Neste sentido, tratando de meio ambiente, o presente projeto se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, importa mencionar que, além da questão ambiental, a existência de fios soltos e pendurados nos postes oferece riscos de causar choques elétricos nas pessoas que transitem em locais próximos.”

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei supramencionado, **autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo** que **“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.”**, foi aprovado na 32ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de outubro de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 114, de 22 de outubro de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 406/19, sendo devidamente protocolizado em 22 de outubro de 2019, às 15:30, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 14 de novembro de 2019.

Acontece que, no dia 11 de novembro de 2019, através do Ofício G.P. nº 1599/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 62/2019, representado pelo Autógrafo nº 114, que **“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”**, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 62/2019, representado pelo Autógrafo nº 114, que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”.

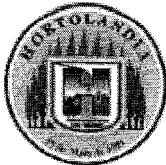
A redação do inciso XIV do art. 6º do projeto de lei imiscuiu-se em matéria de competência da União.

Ficou consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.925 São Paulo:

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu funcionamento, inclusive sob o regime de concessão, cabem, privativamente à União, nos termos do art 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

De modo, imponho o veto do inciso XIV do art. 6º em razão de sua inconstitucionalidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”, está assim redigido:

Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 62/2019

“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.

“Art. 6º São obrigações da concessionária, das detentoras, das ocupantes e das empresas contratadas por estas, entre outras definidas na legislação:

XIV - a remoção ou remanejamento de postes, quando da construção de obras públicas, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e rede de esgoto deverá ocorrer sem ônus direto ou indireto para a municipalidade ou munícipe;”

Analisando a questão detalhadamente, entendo que devemos acolher o veto parcial em comento, pois, entendo que o inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, que, **“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências”** além do vício de inconstitucionalidade apontado pelo Poder Executivo ao vetá-lo, também **deveria guardar o grau de pertinência temática da proposta originária**, isto é, não podem veicular matérias diferentes das previstas inicialmente, de modo a não desnaturá-las ou desconfigurá-las completamente, razão pela qual, jamais poderia disciplinar que os serviços de remoção ou remanejamento de postes, quando da construção de obras públicas, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e rede de esgoto deverá ocorrer sem ônus direto ou indireto para a municipalidade ou munícipe, pois, referidos serviços não tem nada a ver com o objetivo inicial da propositura.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: **a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).** [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

Embora a decisão acima apresentada trate de hipótese em que a iniciativa seja privativa do Chefe do Executivo, a lógica é a mesma em relação à alteração na estrutura de cargos do Legislativo ou de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, sendo aplicáveis as mesmas limitações ao poder de emenda.

Ante ao exposto, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, entendemos que há efetivamente vícios de inconstitucionalidade em relação ao inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, razão pela qual, sou CONTRÁRIO à aprovação do inciso XIV, do art. 6º do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 62/2019, e, por consequência, FAVORÁVEL ao veto parcial oposto ao inciso em comento.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, razão pela qual, somos CONTRÁRIOS à aprovação do inciso XIV, do art. 6º do Projeto de Lei nº 62/2019, e, por consequência, FAVORÁVEIS ao veto parcial oposto ao inciso em comento.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de dezembro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 273/2019

PROJETO DE LEI Nº 62/2019

PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo que “Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamo de infraestrutura de utilidade pública e dá outras providências.”

Na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE